



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Caravelas

Quinta-feira • 15 de Outubro de 2026 • Ano VIII • Nº 324
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

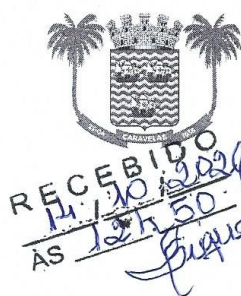
Sumário

Atos Administrativos 02 a 23



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



Câmara Municipal de Caravelas

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO

Impugnação administrativa ao registro de chapa para a eleição da Mesa Diretora — biênio 2027/2028

IMPUGNANTE	Herbert Lopes Rodrigues (Vereador)
CHAPA IMPUGNADA	Chapa 02: Leandro Santos de Souza (Presidente) · Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) · Lindeval Pereira Gomes (Secretário)
OBJETO	Pedido de indeferimento do registro da chapa por ausência de candidato a suplente de Secretário (RI, art. 19, parágrafo único)
PROCEDIMENTO	Atos da Presidência nº 010/2026 (08/10/2026) e nº 011/2026 (13/10/2026); manifestações das Chapas 01, 02 e 03 (13/10/2026)
NORMAS	Lei Orgânica Municipal (arts. 16, 23, 28 e 38) · Regimento Interno, Resolução nº 52/1990 e alterações (arts. 19 a 27, 31, 35, 36, 39, 41, 42, 99, 101, 237, 238 e 240) · CF · CPC · Código Eleitoral · Lei nº 9.784/1999 · LINDB

EMENTA. Impugnação ao registro de chapa para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028. Alegada falta de candidato a suplente de Secretário na Chapa 02. A Mesa tem três cargos (RI, art. 19, caput), todos preenchidos pela chapa. Nenhuma norma exige o suplente no registro, e ele só integra a Mesa em efetivo exercício. A falta, se fosse exigível, seria desinfluyente e a exigência seria inexecutável com onze Vereadores e três chapas. O pedido de afastamento do Presidente não tem previsão regimental. **Parecer pela rejeição da impugnação, pela manutenção do registro e pelo prosseguimento da eleição de 19/10/2026.**

Questão	Resposta	Fundamento
Quantos cargos tem a Mesa?	Três: Presidente, Vice-Presidente e Secretário	RI, art. 19, caput
Alguma norma exige suplente no registro da chapa?	Não	RI, arts. 21, § 2º, e 22; LOM, art. 28, § 3º; CF, art. 5º, II
Se fosse exigível, a falta anularia a chapa ou a eleição?	Não: sem prejuízo, não há nulidade	CPC, arts. 277, 282, § 1º, e 283; Código Eleitoral, art. 219

Por determinação da Presidência (Atos nº 010/2026 e nº 011/2026), vieram a esta Procuradoria Jurídica os autos da impugnação administrativa apresentada pelo Vereador Herbert Lopes Rodrigues contra o registro da Chapa 02, para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028, a fim de que se emita parecer antes da decisão da Presidência. O parecer examina a impugnação e as manifestações

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

das três chapas e responde, em item próprio, aos pedidos específicos da Chapa 01, observados a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Caravelas.

1. RELATÓRIO

A impugnação é datada de 05/10/2026 e foi protocolada na Secretaria em 07/10/2026, às 9h04, conforme certidão. O impugnante pede o indeferimento do registro da chapa formada pelos Vereadores Leandro Santos de Souza (Presidente), Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) e Lindeval Pereira Gomes (Secretário), denominada Chapa 02, porque ela não indica candidato a suplente de Secretário. Pede, ainda, a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica e o “imediato indeferimento” do registro.

Como fundamentos, o impugnante invoca o parágrafo único do art. 19, o § 2º do art. 21, o parágrafo único do art. 27 e o art. 31 do Regimento Interno, além do § 4º do art. 28 da Lei Orgânica. Sustenta que a expressão “respectiva chapa” exigiria a composição completa prevista no Regimento, e não apenas os cargos titulares, e que a admissão da chapa ofenderia a legalidade, a isonomia e a transparência do pleito. Cita o TJ-MG (Apelação Cível nº 5000181-59.2025.8.13.0273) e o TJ-TO (Remessa Necessária Cível nº 0001001-69.2023.8.27.2723). A petição não indica prejuízo concreto.

A certidão da Secretaria, de 09/10/2026, informa que a Casa tem onze Vereadores em exercício e que três chapas foram registradas no prazo, com a composição abaixo.

Chapa	Protocolo	Presidente · Vice-Presidente · Secretário	Suplente de Secretário
01	29/09/2026, 12h49	Herbert Lopes Rodrigues · Reginaldo Alves Pereira · Ayna de Souza Guirra de Almeida	Meire Inácio Ribeiro de Vasconcelos
02 (impugnada)	30/09/2026, 12h58	Leandro Santos de Souza · Anderson Lima Araújo · Lindeval Pereira Gomes	Não indicado
03	02/10/2026, 11h47 (protocolo nº 003/2026)	Gilmar Souza da Silva · José Raimundo dos Santos Marinho · Claudino dos Santos	Clodomir da Silva Santos

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

Somados, os integrantes das três chapas (4 + 3 + 4) correspondem aos onze Vereadores em exercício. O Ato da Presidência nº 010/2026, de 08/10/2026, concedeu às chapas prazo para manifestação até as 13h de 13/10/2026, determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica, com parecer até as 13h de 15/10/2026, e fixou a decisão da Presidência até 16/10/2026, com publicação, antes da eleição designada para 19/10/2026.

As intimações foram certificadas em 09/10/2026 pelo Diretor Administrativo, que informa tê-las feito individualmente e no grupo oficial dos Vereadores, por aplicativo de mensagens, com cópia do ato e da impugnação. As três chapas manifestaram-se em 13/10/2026, dentro do prazo, como certifica a Diretoria Administrativa, e o Ato nº 011/2026 remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

A Chapa 01 (Herbert Lopes Rodrigues, Reginaldo Alves Pereira, Ayna de Souza Guirra de Almeida e Meire Inácio Ribeiro de Vasconcelos) concorda com a impugnação e pede a sua total procedência. Afirma que o parágrafo único do art. 19 impõe a indicação do suplente no momento do registro, que a falta não é mera irregularidade formal nem pode ser suprida depois do prazo, e que a jurisprudência citada admite indeferir chapa sem composição completa. Pede o indeferimento do registro da Chapa 02.

A Chapa 01 alega, ainda, impedimento absoluto do Presidente, candidato a Presidente na chapa impugnada, para praticar qualquer ato decisório no procedimento. Invoca o art. 42, parágrafo único, do Regimento, reconhecendo que ele trata do voto, mas sustentando que a sua finalidade alcançaria atos decisórios individuais, e lembra que os arts. 35 e 43, I, mandam o Vice-Presidente substituir o Presidente nos impedimentos. Observa que o Vice-Presidente, o Secretário e o suplente da Mesa atual integram as Chapas 01 e 02, de modo que a substituição não asseguraria imparcialidade.

Conclui a Chapa 01 que há omissão regimental quanto à autoridade competente e formula quatro pedidos: (a) a procedência da impugnação; (b) o reconhecimento do impedimento do Presidente para qualquer ato decisório; (c) manifestação específica desta Assessoria sobre a solução legal para a omissão; e (d) decisão publicada antes da eleição de 19/10/2026, com o indeferimento do registro da Chapa 02. Todos são enfrentados neste parecer.

Polívio

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

A Chapa 02 pede a rejeição integral da impugnação, a manutenção do seu registro e a decisão fundamentada, publicada e intimada a todas as chapas. Sustenta que preenche os três cargos da Mesa, que nenhuma norma exige suplente no registro, que o suplente não é cargo eleito por chapa, que a falta seria desinfluyente e que a exigência seria inexequível com onze Vereadores e três chapas. Subsidiariamente, e sem reconhecer a exigência, pede que o suplente seja eleito de forma autônoma na própria sessão.

A Chapa 03 (Gilmar Souza da Silva, José Raimundo dos Santos Marinho, Claudino dos Santos e Clodomir da Silva Santos) não formula pedido. Em manifestação subscrita pelos quatro integrantes, registra que sempre entendeu que as chapas seriam compostas por quatro integrantes, com suplente, e que se organizou assim, mas reconhece que o Regimento “não determina, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade da indicação do Suplente de Secretário no momento do registro da chapa”, pugnando pelo prosseguimento do pleito.

Em manifestação subscrita por seu Presidente, Vereador Gilmar Souza da Silva, também datada de 13/10/2026, na qual ele se identifica como Presidente da “Chapa 01”, por evidente erro material, já que a Chapa 01 é a do impugnante e a certidão da Secretaria o registra como Presidente da Chapa 03, o Vereador declara que a impugnação suscita dúvida interpretativa e que, para que o processo eleitoral transcorra com serenidade e dentro dos prazos regimentais, não se opõe a que se adote o entendimento de que a chapa possa ser composta por apenas três integrantes, caso assim entendam a Presidência e a Procuradoria Jurídica. Manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, sem oposição à eventual mudança de entendimento quanto ao número de integrantes da chapa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Mesa tem três cargos, e a Chapa 02 indica candidato para todos

O § 4º do art. 28 da Lei Orgânica remete ao Regimento Interno a composição da Mesa Diretora, e o Regimento a disciplina no art. 19, caput, cuja redação atual decorre do art. 2º da Resolução nº 003/2003:

“Art. 19º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

holiveira



Câmara Municipal de Caravelas

São três cargos, e a Chapa 02 apresenta candidato para cada um deles, fato que nenhuma das manifestações contesta. O próprio impugnante não afirma que falte candidato a cargo da Mesa: afirma que falta candidato a suplente. A questão é saber se o suplente é cargo a ser disputado e se a sua ausência impede o registro, e não se a chapa está incompleta quanto aos cargos que o art. 19 enumera.

As condições escritas para registrar chapa são poucas: registro na Secretaria com antecedência de quinze dias da eleição (Lei Orgânica, art. 28, § 3º; Regimento, art. 21, § 2º) e candidatos que sejam Vereadores titulares (Regimento, art. 22), regra que o art. 23 confirma ao admitir o suplente de Vereador em cargo da Mesa apenas quando não seja possível preenchê-lo de outro modo. A Chapa 02 cumpriu todas elas, e nem a Lei Orgânica nem o Regimento condicionam o registro à indicação de suplente ou cominam o indeferimento por sua falta.

O § 2º do art. 21 trata de prazo e local do registro: os candidatos registram, na Secretaria, “sua respectiva chapa”, isto é, o conjunto de candidatos aos cargos em disputa, que são os do art. 19. Dessa palavra não se extrai, sem forçar o texto, a exigência de “composição completa” que o impugnante lê no dispositivo. Restrição ao direito de concorrer e de ser votado depende de norma expressa (Constituição Federal, art. 5º, II), e a impugnação não aponta nenhuma que mande indeferir o registro.

A menção da Lei Orgânica a “Primeiro Secretário”, em dispositivo sobre verba indenizatória (art. 23, § 3º), é questão de nomenclatura e não cria cargo, pois a composição da Mesa foi delegada ao Regimento, que prevê um só Secretário.

2.2. O suplente de Secretário não é cargo da Mesa nem se elege por chapa

O impugnante apoia-se no parágrafo único do art. 19, segundo o qual “haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício”. O verbo “haverá” indica que a Casa deve prover a figura, mas não diz que a chapa deva indicá-la. A segunda parte do dispositivo é categórica: a Mesa é formada pelos cargos do *caput*, e o suplente passa a integrá-la apenas se e quando substitui o titular. Ele não é um quarto cargo a ser disputado por chapa.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

O conjunto do Capítulo confirma essa leitura. O art. 21, caput, determina que os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, o § 3º trata da eleição dos membros da Mesa e assegura voto aos candidatos a cargos na Mesa, o art. 25 cuida do empate nas eleições para membro da Mesa e o art. 26 manda empossar os Vereadores votados para a Mesa. Nenhum desses dispositivos menciona suplente nem diz como, quando e por quem ele é escolhido, o que indica que ele não é objeto de candidatura na eleição bial.

Os dispositivos que mencionam o suplente tratam de substituição eventual, e não de candidatura, como mostra o quadro abaixo.

Dispositivo	O que diz	Alcance
Art. 27 e parágrafo único	A composição da Mesa só se modifica com vaga de Presidente ou Vice-Presidente; “Se a vaga do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.”	Assunção por substituição. Pressupõe o suplente, mas não diz como ele é escolhido nem o inclui na chapa.
Art. 31	“Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga [...]”.	Não menciona o suplente. Disciplina o cargo vago por nova eleição. O art. 24 fala em “diversos cargos da Mesa”, o que reforça que o suplente não é um deles.
Art. 35	O Vice-Presidente substitui o Presidente, o Secretário substitui o Vice, “assim como este pelo suplente”.	Posição de reserva na linha de substituição.
Art. 36	Ausentes os membros efetivos, assume a Presidência o suplente de Secretário e, se ele também não houver comparecido, o Vereador mais idoso, que convida outro para Secretário <i>ad hoc</i> .	O Regimento já prevê solução para a falta do suplente na sessão, de modo que a sua ausência não paralisa a Casa.

O art. 99 apenas ressalva o suplente de Secretário da vedação de exercer liderança partidária, ressalva que existe porque ele não é integrante permanente da Mesa.

2.3. A falta de suplente, se fosse exigível, não geraria nulidade

Mesmo que se admitisse, por hipótese, que o Regimento quisesse a indicação do suplente na chapa, a falta seria vício de forma sem consequência invalidante. O Regimento não disciplina as nulidades do registro de chapa, e por isso se aplica, por identidade de razão, o princípio da instrumentalidade das formas: o Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos (art. 15), considera válido o ato que, realizado de outro modo, alcance a sua finalidade (art. 277), manda não repetir nem suprir o ato quando não haja prejuízo à parte (art. 282,

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Notário



Câmara Municipal de Caravelas

§ 1º) e aproveita os atos praticados sem prejuízo à defesa de qualquer parte (art. 283, parágrafo único).

O mesmo critério orienta o processo eleitoral (Código Eleitoral, art. 219), a convalidação de atos com defeito sanável sem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (Lei nº 9.784/1999, art. 55, por analogia) e a exigência de que a invalidação considere as consequências práticas e as alternativas possíveis (LINDB, art. 20, caput e parágrafo único). O precedente do próprio impugnante vai na mesma direção: o TJ-MG assentou que “a inexistência de prova de prejuízo afasta a nulidade do procedimento” (ementa, item 8) e que a anulação do ato “implicaria indevida instabilidade institucional”.

Não se vislumbra prejuízo. Para a Mesa, a falta de suplente não paralisa a Casa: se o suplente não comparecer, assume a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convida outro Vereador para Secretário *ad hoc* (art. 36), e, vagando o cargo de Secretário sem suplente, o Regimento prevê eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte (art. 31). Para o impugnante e para as demais chapas, a petição não aponta prejuízo concreto, pois o suplente não soma votos, não altera a competição. A Chapa 03, que indicou suplente, não alega prejuízo e declara não se opor à chapa de três integrantes.

O único prejuízo real seria o do indeferimento, que retiraria candidatos do pleito, privaria Vereadores do direito de concorrer e de ser votados (art. 22) e reduziria a disputa a duas chapas. A invocação genérica de isonomia e de transparência não demonstra desigualdade: a regra comum a todas as chapas é a do art. 19, caput, e foi observada por todas, e as demais exerceram a faculdade de indicar suplente sem que isso seja ônus que a Chapa 02 tenha deixado de cumprir.

A Chapa 01 sustenta que a falta não pode ser suprida depois do prazo de registro. A premissa pressupõe exigência que o Regimento não contém. De todo modo, se o Plenário entendesse necessário o suplente, o vício seria sanável sem excluir ninguém: vencendo chapa que não o tenha indicado, ele poderia ser escolhido em votação autônoma, na mesma sessão, depois de proclamados os titulares e entre os Vereadores não eleitos para cargo titular, solução que a Chapa 02 propõe subsidiariamente e que o art. 238 comporta.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Holiveiro



Câmara Municipal de Caravelas

Havendo alternativa que preserva a chapa e provê a figura, o indeferimento seria a medida mais gravosa entre as disponíveis, em medida superior à necessária ao interesse público (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, por analogia; LINDB, art. 20, parágrafo único; Constituição Federal, art. 5º, LIV).

2.4. A exigência seria inexequível com onze Vereadores e três chapas

Além de inexistente e desinfluyente, a exigência seria de cumprimento impossível para uma das chapas. Exigir suplente de toda chapa equivale a exigir quatro Vereadores por chapa, três para os cargos e um para a suplência. Com onze Vereadores, apenas duas chapas de quatro poderiam existir, reunindo oito, e os três restantes jamais poderiam registrar chapa, o que contraria o direito de concorrer assegurado pelo art. 22 e o pluralismo político (Constituição Federal, art. 1º, V).

O quadro atual mostra a consequência: as Chapas 01 e 03 reuniram oito Vereadores, e a Chapa 02, os três restantes. A Chapa 02 não poderia ser completada sem que um Vereador deixasse chapa adversária, e o art. 22 não permite condicionar o direito de um Vereador de concorrer à adesão de outro a grupo adversário. A ordem dos registros não altera a conclusão, porque, ao tempo do registro, nenhuma norma obrigava a indicar suplente. A capacidade política de reunir mais um Vereador não é requisito jurídico de registro.

2.5. Os precedentes invocados não socorrem o impugnante

TJ-MG, Apelação Cível nº 5000181-59.2025.8.13.0273 (Câmara Municipal de Divino das Laranjeiras, 5ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Áurea Brasil). Conforme o inteiro teor, a chapa foi indeferida por não indicar candidato a Segundo Secretário, cargo titular previsto na Lei Orgânica e no Regimento daquela Casa, que fixavam uma Mesa de quatro cargos. O acórdão tratou a ausência de candidato a cargo da Mesa como “requisito estrutural da própria composição da Mesa”. Em Caravelas, os três cargos da Mesa foram preenchidos, e o suplente não é cargo da Mesa.

O acórdão observa, é verdade, que não se extrai autorização implícita para candidatura incompleta do silêncio de norma que define a composição do órgão de modo expresso e taxativo. A premissa favorece a Chapa 02, porque em Caravelas essa norma é o art. 19, que fixa três cargos, todos preenchidos. O mesmo acórdão aplicou o Tema 1120 do STF e afastou a nulidade por falta de prova de prejuízo, como visto no item 3.3.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

TJ-TO, Remessa Necessária Cível nº 0001001-69.2023.8.27.2723 (Câmara Municipal de Recursolândia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des.^a Angela Issa Haonat, j. 18/12/2024). Conforme o inteiro teor, a eleição já havia sido realizada, e a chapa vencedora continha apenas Presidente e Vice-Presidente, faltando os dois Secretários que o parágrafo único do art. 23 da Lei Orgânica local exigia expressamente, além de haver reeleição imediata vedada. Nenhuma dessas premissas existe em Caravelas: os três cargos da Mesa foram preenchidos, a Lei Orgânica não menciona suplente de Secretário e não há alegação de reeleição vedada.

2.6. Competência da Presidência e pedido de reconhecimento de impedimento (pedidos “b” e “c” da Chapa 01)

Cabe ao Presidente interpretar e fazer cumprir o Regimento (Lei Orgânica, art. 38, III; Regimento, art. 39, III), dirigir os trabalhos legislativos (art. 39, II) e praticar os atos que não caibam ao Plenário, à Mesa, às Comissões ou a outro integrante (art. 39, XXV). O art. 240 dispõe que cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, isto é, as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação do Regimento (art. 239). A impugnação é, em essência, dúvida sobre o alcance do art. 19 aplicado ao registro de uma chapa, e a lacuna de rito foi suprida pelo Ato nº 010/2026, com contraditório e parecer prévio.

O pedido de reconhecimento de impedimento do Presidente não encontra previsão regimental. O art. 101 dispõe que “são impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno”. O Regimento impede o Presidente de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado (art. 42, parágrafo único) e manda que se afaste da Mesa quando suas proposições estiverem em discussão ou votação (art. 41). Nenhuma das hipóteses abrange a impugnação a registro de chapa, que não é denúncia nem proposição do Presidente, e a própria Chapa 01 reconhece que o art. 42, parágrafo único, trata do voto.

Ampliar essas hipóteses por finalidade, para retirar do Presidente a competência que o art. 240 lhe atribui, exigiria norma expressa, pois impedimento é exceção à competência. A tese tampouco indica quem decidiria: a Chapa 01 reconhece que o Vice-Presidente, o Secretário e o suplente da Mesa atual integram as Chapas 01 e 02, de modo que a substituição dos arts. 35 e 43, I, não afastaria o interesse, e como os onze Vereadores integram chapas, a mesma premissa alcançaria qualquer órgão da Casa formado por Vereadores. Levada à coerência, a tese impede a decisão em vez de resolvê-la.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

Registra-se, com a franqueza que o parecer exige, que a circunstância de o Presidente integrar a chapa impugnada pode ser invocada, à luz da impessoalidade e da moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput), para questionar a imparcialidade da decisão, e que o art. 238 poderia ser invocado para sustentar a competência do Plenário. Esta Assessoria entende que essa leitura não encontra apoio no texto regimental e que o risco é mitigado pelo contraditório prévio, pelo parecer, pela motivação e publicidade da decisão, que permanece assegurado a qualquer Vereador.

A interpretação de normas regimentais é matéria interna corporis, protegida pela separação de poderes (Constituição Federal, art. 2º). O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1120 da Repercussão Geral, que “quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”. A Lei Orgânica não trata de suplente de Secretário, de modo que o alcance do art. 19 é questão exclusivamente regimental, a ser resolvida pela leitura fiel ao texto, sem criar requisito novo.

2.7. Momento da decisão e efeito sobre a eleição (pedido “d” da Chapa 01)

A decisão deve ser proferida e publicada antes da eleição, e assim já o prevê o art. 4º do Ato nº 010/2026, que fixou o prazo de 16/10/2026, antes da eleição de 19/10/2026. Decidida a impugnação nesse prazo, desaparece o receio de pleito realizado com chapa pendente de análise, e não há razão para afastar a Chapa 02 da disputa, pois nenhuma norma atribui à impugnação efeito suspensivo sobre o registro.

Quanto ao recurso do art. 240, § 1º, o Regimento não lhe atribui efeito suspensivo, e o calendário da eleição, fixado pela Casa (Requerimento nº 008/2026, aprovado na sessão de 21/09/2026, Ata nº 021/2026), não deve ser alterado por recurso que a norma não faz suspensivo. Convém que a decisão declare esse ponto expressamente, para evitar dúvida na sessão.

2.8. Reforço: a Resolução nº 003/2003 deu ao art. 19 nova redação, que não repete o parágrafo único

Em reforço, e sem que a conclusão dependa disso, registra-se que o art. 2º da Resolução nº 003/2003 dispôs que “o Art. 19º passa a ter a seguinte redação” e transcreveu apenas o *caput*, que prevê a Mesa de três cargos. A norma posterior que dá nova redação a um artigo substitui o texto

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Motivado



Câmara Municipal de Caravelas

anterior, e o parágrafo único que prevê o suplente de Secretário não foi reproduzido na redação nova. O texto consolidado do Regimento, instrumento de consulta, ainda o estampa, mas difere da Resolução em ao menos um ponto: no art. 21, § 2º, o consolidado fala em posse “no 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente”, ao passo que o art. 3º da Resolução determina a posse “no dia 1º de janeiro do ano subsequente”.

Se o parágrafo único foi superado pela nova redação do art. 19, desaparece o próprio fundamento textual da impugnação, que se apoia nele para exigir o suplente, e a Mesa passa a ser, sem dúvida, a de três cargos. Esta Assessoria reconhece que há leitura contrária, porque os arts. 27, parágrafo único, 35, 36 e 99 ainda mencionam o suplente. Por isso a rejeição da impugnação não depende dessa tese: mesmo que o parágrafo único subsista, as conclusões dos itens 3.1 a 3.7 permanecem.

3. CONCLUSÃO E PARECER

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA:

- a) pelo recebimento da impugnação como exercício do direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, “a”), observando-se que o Regimento Interno não prevê procedimento específico de impugnação de registro de chapa, lacuna suprida pelo contraditório das chapas nos Atos nº 010/2026 e nº 011/2026;
- b) no mérito, pela REJEIÇÃO INTEGRAL da impugnação, por inexistir na Lei Orgânica e no Regimento exigência de candidato a suplente de Secretário no registro da chapa, tendo a Mesa três cargos (art. 19, caput) e só integrando o suplente a Mesa em efetivo exercício, e, em reforço, por ter a Resolução nº 003/2003 dado ao art. 19 nova redação que não repete o parágrafo único;
- c) pelo reconhecimento de que, se a exigência existisse, a falta seria desinfluyente, sem nulidade da chapa nem da eleição, por não causar prejuízo e por ser, na hipótese mais extrema, vício sanável que não autoriza excluir candidatos do pleito;
- d) pela MANUTENÇÃO do registro da Chapa 02, composta por Leandro Santos de Souza (Presidente), Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) e Lindeval Pereira Gomes

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Notário



Câmara Municipal de Caravelas

(Secretário), com a inclusão na cédula e o prosseguimento da eleição de 19/10/2026 com as três chapas registradas;

- e) pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de reconhecimento de impedimento do Presidente, por ausência de previsão regimental (arts. 41, 42, parágrafo único, e 101) e por competência da Presidência (arts. 39, II, III e XXV, e 240);
- g) pela decisão fundamentada da Presidência até 16/10/2026, publicada e intimada ao impugnante e às chapas, com declaração, na abertura da sessão de 19/10/2026, da interpretação adotada (art. 237), e com a declaração de que o recurso do art. 240 não suspende a eleição.

É o parecer, de caráter opinativo, que se submete à elevada apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Caravelas/BA, 14 de outubro de 2026.

Camila Cajueiro Oliveira
Procuradora Jurídica do Legislativo

RECEBIDO
14/10/2026
AS 12h 50m
Biquara

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Atos Administrativos



Câmara Municipal de Caravelas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Impugnação administrativa ao registro de chapa para a eleição da Mesa Diretora — biênio
2027/2028

IMPUGNANTE	Herbert Lopes Rodrigues (Vereador)
CHAPA IMPUGNADA	Chapa 02: Leandro Santos de Souza (Presidente) · Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) · Lindeval Pereira Gomes (Secretário)
OBJETO	Pedido de indeferimento do registro da chapa por ausência de candidato a suplente de Secretário
DECISÃO	Impugnação REJEITADA; registro da Chapa 02 MANTIDO; eleição de 19/10/2026 prossegue com as três chapas

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal e os arts. 39, II, III e XXV, e 240 do Regimento Interno (Resolução nº 52/1990, com as alterações posteriores), examinando a impugnação administrativa apresentada pelo Vereador Herbert Lopes Rodrigues ao registro da Chapa 02 para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028, as manifestações das Chapas 01, 02 e 03 e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa, DECIDE nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

A impugnação foi protocolada em 07/10/2026, às 9h04, e pede o indeferimento do registro da Chapa 02, formada pelos Vereadores Leandro Santos de Souza (Presidente), Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) e Lindeval Pereira Gomes (Secretário), sob o fundamento de que a chapa não indica candidato a suplente de Secretário, figura prevista no parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno. Foram registradas três chapas, como certificou a Secretaria em 09/10/2026: as Chapas 01 e 03, com quatro Vereadores e suplente de Secretário, e a Chapa 02, com três, que somam os onze Vereadores em exercício.

RECEBIDO
15/10/2026
ÀS 08h:30 min
Figueroa

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

Pelo Ato da Presidência nº 010/2026, as chapas foram intimadas em 09/10/2026, e as três se manifestaram tempestivamente em 13/10/2026. A Chapa 01 pediu a procedência da impugnação e o reconhecimento do impedimento do Presidente para decidir. A Chapa 02 pediu a rejeição integral e, subsidiariamente, a eleição autônoma do suplente. A Chapa 03, sem formular pedido, registrou que o Regimento não determina, de forma expressa e inequívoca, a indicação do suplente no registro, e o seu Presidente declarou não se opor a que se adote o entendimento de que a chapa possa ter três integrantes, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica pelo Ato nº 011/2026.

A Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer que opina pela rejeição integral da impugnação, pela manutenção do registro da Chapa 02, pelo não acolhimento do pedido de impedimento e pelo prosseguimento da eleição de 19/10/2026 com as três chapas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o Parecer Jurídico e adoto os seus fundamentos como razões de decidir, passando ele a integrar esta decisão (Lei nº 9.784/1999, art. 50, § 1º, aplicada por analogia). Destaco os pontos que sustentam a conclusão.

II.1. A Mesa tem três cargos, e a Chapa 02 indica candidato para todos

A Mesa compõe-se de três cargos, Presidente, Vice-Presidente e Secretário (Regimento Interno, art. 19, caput), e a Chapa 02 indica candidato para cada um deles. Nenhuma norma da Lei Orgânica ou do Regimento condiciona o registro da chapa à indicação de suplente de Secretário nem comina o indeferimento por sua falta: o § 2º do art. 21 trata de prazo e local do registro, e o art. 22 assegura que poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares. Restrição ao direito de concorrer e de ser votado depende de norma expressa (Constituição Federal, art. 5º, II), e o impugnante não a indicou.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

II.2. O suplente de Secretário não é cargo da Mesa nem se elege por chapa

O parágrafo único do art. 19 diz que o suplente “somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício”, e os arts. 21, 25 e 26 tratam da eleição dos cargos da Mesa sem mencionar suplente. Os arts. 27, 35 e 36 tratam de substituição eventual, e o art. 31 disciplina o preenchimento de cargo vago por eleição suplementar. Em reforço, a Resolução nº 003/2003 deu ao art. 19 nova redação, que prevê a Mesa de três cargos e não repete o parágrafo único, embora a conclusão não dependa desse ponto.

II.3. A falta seria desinfluyente, e a exigência seria inexequível

Ainda que o suplente fosse exigível, a sua falta seria vício de forma sem prejuízo, que não gera nulidade (Código de Processo Civil, arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único; Código Eleitoral, art. 219; Lei nº 9.784/1999, art. 55). O acórdão do TJ-MG invocado pelo impugnante afastou a nulidade por falta de prova de prejuízo. Para a Mesa, a falta de suplente não paralisa a Casa (arts. 31 e 36), e o único prejuízo real seria o do indeferimento, que excluiria candidatos do pleito.

Além disso, a exigência seria inexequível: exigir suplente de toda chapa equivale a exigir quatro Vereadores por chapa, e, com onze Vereadores, só duas chapas poderiam atendê-la, o que inviabilizaria a pluralidade de chapas e o direito de concorrer (art. 22; Constituição Federal, art. 1º, V).

II.4. Os precedentes invocados não se aplicam ao caso

Os acórdãos citados pelo impugnante tratam de chapas que não indicaram cargo titular previsto de modo expresse na norma local: o Segundo Secretário, no TJ-MG (Apelação Cível nº 5000181-59.2025.8.13.0273), e os dois Secretários, no TJ-TO (Remessa Necessária Cível nº 0001001-69.2023.8.27.2723), neste caso com eleição já realizada e reeleição vedada. Em Caravelas, os três cargos da Mesa foram preenchidos, e o suplente não é cargo da Mesa.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

II.5. O pedido de reconhecimento de impedimento do Presidente

A Chapa 01 pede que eu seja declarado impedido de decidir por integrar a chapa impugnada. Reconheço que sou candidato a Presidente na Chapa 02 e examino o pedido por dever de transparência. O Regimento dispõe que os impedimentos do Vereador são aqueles nele indicados (art. 101) e não prevê impedimento do Presidente para decidir impugnação de registro de chapa: o art. 42, parágrafo único, impede o voto nos processos em que o Presidente seja interessado como denunciante ou denunciado, e o art. 41 impõe o afastamento da Mesa quando se discutem proposições do próprio Presidente, hipóteses que não alcançam este caso. A competência para resolver as dúvidas sobre a aplicação do Regimento é do Presidente (arts. 39, III, e 240).

A tese da Chapa 01 tampouco indica quem decidiria em meu lugar: como ela mesma reconhece, o Vice-Presidente, o Secretário e o suplente da Mesa atual integram as Chapas 01 e 02, e os onze Vereadores integram chapas.

II.6. Momento da decisão e prosseguimento da eleição

A decisão é proferida antes da eleição, como pediu a Chapa 01 e como fixou o art. 4º do Ato nº 010/2026, o que afasta o receio de pleito realizado com chapa pendente de análise. O Regimento não atribui efeito suspensivo ao recurso do art. 240, e nenhuma norma atribui à impugnação efeito suspensivo sobre o registro, de modo que a eleição designada para 19/10/2026 prossegue com as três chapas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o Parecer Jurídico e DECIDO:

- a) RECEBER a impugnação como exercício do direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, “a”);
- b) REJEITAR a impugnação apresentada pelo Vereador Herbert Lopes Rodrigues;

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

- c) RECONHECER que o Regimento Interno não exige a indicação de candidato a suplente de Secretário no registro de chapa e que, se a exigisse, a falta seria desinfluyente, sem nulidade da chapa nem da eleição;
- d) INDEFERIR o pedido da Chapa 01 de reconhecimento de impedimento do Presidente para decidir a impugnação, por ausência de previsão regimental (arts. 41, 42, parágrafo único, e 101), e DECLARAR a competência da Presidência para esta decisão (Lei Orgânica, art. 38, III; Regimento Interno, arts. 39, II, III e XXV, e 240);
- e) MANTER o registro da Chapa 02, composta por Leandro Santos de Souza (Presidente), Anderson Lima Araújo (Vice-Presidente) e Lindeval Pereira Gomes (Secretário);
- f) DETERMINAR o prosseguimento do processo eleitoral, mantida a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028 para o dia 19/10/2026, com as Chapas 01, 02 e 03 na cédula, na forma do Requerimento nº 008/2026 (Ata nº 021/2026) e do art. 21 do Regimento Interno;
- i) DETERMINAR à Secretaria que prepare as cédulas com as três chapas;
- k) DETERMINAR a publicação desta decisão (Ato nº 010/2026, art. 4º) e a intimação do impugnante e das Chapas 01, 02 e 03, pelos mesmos meios utilizados no Ato nº 010/2026, certificando-se nos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Caravelas/BA, 15 de outubro de 2026.

LEANDRO
SANTOS DE
SOUZA:8266423
4587

Assinado de forma
digital por LEANDRO
SANTOS DE
SOUZA:82664234587
Dados: 2026.10.15
08:19:19 -03'00'

LEANDRO SANTOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Caravelas

RECEBIDO
15/10/2026
AS 08h:30 min
Biquian

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

Atos Administrativos



Câmara Municipal de Caravelas

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS/BA

Ementa: Impugnação administrativa ao registro de chapa para eleição da mesa diretora. Composição incompleta.

HERBERT LOPES RODRIGUES, exercente de mandato eletivo nesta Casa de Leis no quadriênio 2024/2028, no exercício legítimo de suas prerrogativas parlamentares e na defesa da estrita observância das normas que regem o funcionamento desta Casa Legislativa, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao registro da Chapa composta pelos vereadores Leandro Santos de Souza, Anderson Lima Araújo e Linderval Pereira Gomes para a eleição da Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos.

I. DO OBJETO

Conforme se verifica do requerimento apresentado, a chapa é composta por Leandro Santos de Souza, para o cargo de Presidente; Anderson Lima Araújo, para o cargo de Vice-Presidente; e Lindeval Pereira Gomes, para o cargo de Secretário. **Não há, contudo, qualquer indicação de candidato ao cargo de suplente de Secretário.**

RECEBIDO
07/10/2026
ÀS 08h:04
Biquara

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76



Câmara Municipal de Caravelas

COMPOSIÇÃO DA CHAPA

PRESIDENTE:

Vereador EL ANDRÉ SANTOS DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE:

Vereador ANDERSON LIMA ARAÚJO

SECRETÁRIO:

Vereador LINDÉVAL PEREIRA GOMES

Trata-se de inequívoca ausência de atendimento ao Regimento Interno, o que compromete a própria integralidade da chapa submetida à apreciação dos Vereadores.

Conforme o parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, há a expressa contemplação da figura do suplente de Secretário na estrutura da Mesa e disciplina sua atuação e substituição. Veja-se:

Art.19º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

(grifamos)

Permitir o prosseguimento de uma chapa incompleta significaria admitir que a eleição seja realizada em desconformidade com a disciplina normativa da Câmara, conferindo validade a uma composição que não corresponde integralmente ao modelo regimental.

Tel.: (73) 3297-1893
Praça Teófilo Ottoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

RECEBIDO
07/10/2026
AS 09:04



Câmara Municipal de Caravelas

Além de violar o princípio da legalidade, tal proceder comprometeria a transparência, a isonomia entre os concorrentes e a legitimidade do processo eleitoral interno.

Por essa razão, o registro deve ser indeferido antes da realização da eleição, assegurando-se que todos os cargos previstos na estrutura regimental sejam submetidos ao conhecimento e à deliberação do Plenário.

II. DA INCOMPLETUDE DA CHAPA E DA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO

Como já visto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 28, § 4º, atribui ao Regimento Interno a disciplina da composição da Mesa Diretora. No exercício dessa competência, o art. 19 do Regimento prevê, além dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, a existência de um suplente de Secretário.

A natureza institucional do suplente é confirmada pelos arts. 27, parágrafo único, e 31 do Regimento: o suplente assume a Secretaria em caso de vaga e o preenchimento de cargo vago submete-se a eleição suplementar. Logo, não se trata de candidatura estranha à Mesa, mas de posição integrante da estrutura regimental destinada a assegurar sua continuidade.

Ademais, o art. 21, § 2º, exige o registro da “respectiva chapa” antes da eleição.¹ A expressão pressupõe a apresentação da composição completa prevista no Regimento, e não apenas dos cargos titulares.

¹ Art. 21, §2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, devendo para tanto os candidatos, **registrarem na Secretaria da Câmara, sua respectiva chapa**, 15 (quinze) dias antes da eleição, empossando-se os eleitos no 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente.

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

RECEBIDO
01.10.26
AS 09h04min



Câmara Municipal de Caravelas

A chapa impugnada, ao indicar candidatos somente para Presidente, Vice-Presidente e Secretário, omitiu o suplente de Secretário e, por isso, não atende ao modelo regimental de composição da Mesa.

A irregularidade é objetiva e compromete a validade do registro. O indeferimento é medida adequada, sob pena de se admitir eleição fundada em composição incompleta e em violação à legalidade, à isonomia e à transparência do procedimento.

A este respeito, a exigência de composição completa já foi reconhecida pelo TJ-MG como requisito estrutural para o registro de chapa em eleição de Mesa Diretora, admitindo-se o indeferimento da chapa incompleta, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. ATOS INTERNA CORPORIS. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO. CHAPA INCOMPLETA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...). 6. O indeferimento de chapa sem composição completa da Mesa Diretora é legítimo, por se tratar de requisito estrutural. (...). Isso decorre não apenas da literalidade dos dispositivos, mas da própria estrutura normativa do órgão colegiado, cuja composição é previamente definida e indivisível, sendo incompatível com arranjos parciais ou precários. Admitir o contrário equivaleria a esvaziar a disciplina legal da matéria, permitindo que cargos essenciais fossem deixados em aberto no momento da eleição, e, conseqüentemente, no posterior exercício do mandato, o que comprometeria a regularidade do funcionamento da Mesa Diretora desde a sua formação.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50001815920258130273, Relator.: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 11/06/2026, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2026)

Ato contínuo, o TJ-TO também já se manifestou recentemente:

Tel.: (73) 3297-1893
Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

RECEBIDO
07/10/2026
AS 09:01

indeferimento do registro da chapa para a eleição da Mesa Diretora do biênio



Câmara Municipal de Caravelas

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REELEIÇÃO IMEDIATA INDEVIDA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A eleição da Mesa Diretora, sem a composição completa dos cargos exigidos e permitindo reeleição imediata, afronta os artigos 23 e 24 da Lei Orgânica do Município de Recursolândia. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Remessa necessária conhecida e não provida. Tese de julgamento: "É nula a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal que não observa a composição completa exigida pela Lei Orgânica Municipal" e permite reeleição imediata em desconformidade com o ordenamento jurídico".

(TJ-TO - Remessa Necessária Cível: 00010016920238272723, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 18/12/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

A obrigatoriedade de obediência à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa está ancorada no princípio da legalidade administrativa, que veda a prática de atos administrativos em desconformidade com o ordenamento jurídico.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e a prévia remessa dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para emissão de parecer técnico e fundamentado acerca da irregularidade apontada, e, ao final, o imediato indeferimento do registro da chapa para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028. Pede o deferimento.

Caravelas/BA, 05/10/2026.

HERBERT LOPES RODRIGUES

Tel.: (73) 3297-1893

Praça Teófilo Otoni, 182 - Centro - Caravelas-BA - CEP 45.900-000 - CNPJ 04.220.254/0001-76

RECEBIDO
07/10/2026
ÀS 09h:01
P. Figueira